CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALACIO PADRE MIGUELINHO

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER AO PROJETO DE LEI 271/2022
INTERESSADO: VERª BRISA BRACCHI
RELATOR: VER. ROBÉRIO PAULINO

EMENTA:

Acrescenta dispositivos à Lei n° 6459/2014 do Município de Natal que Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem o Patrimônio Cultural Natalense, cria o Programa Municipal do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

RELATORIO:

Aludida a emenda, em sua EXTENSA JUSTIFICATIVA aduz que a cultura é pilar importante da existência humana, da nossa condição enquanto ser social e da nossa identidade. A cultura popular e tradicional é base da identidade do povo brasileiro, nordestino e potiguar. As manifestações culturais relatam a nossa história, divulgam e fortalecem nossas riquezas materiais e imateriais. Mas, sobretudo, constituem nossa identidade como povo.

Apesar, porém, de cumprirem um papel social importantíssimo, por muitas vezes as culturas populares e tradicionais foram compreendidas como cultura de menor relevância e seus mestres e mestras tratados de modo indigno e desrespeitoso, sobretudo quando comparados os tratamentos dados em eventos a artistas brancos e reconhecidos àqueles dados aos mestres e mestras da cultura popular, muitas vezes negros, periféricos, o que revela o racismo estrutural ainda tão presente no Brasil.

Este projeto de Lei tem o objetivo de trazer para a legislação já existente no município a salvaguarda da cultura popular tradicional e de promover uma nova relação com o poder público municipal. Busca garantir dignidade e visibilidade às mestras, mestres, artistas e grupos das mais diferentes manifestações da cultura popular e tradicional.

A cultura popular de nossa cidade é marcada pela oralidade e pelo repasse geracional. Uma única geração em que o repasse de uma manifestação cultural não ocorra condena sua possibilidade de futuro. E sendo a cultura tutelada pela principiologia ambiental inerente ao meio ambiente cultural, impera o princípio da preservação: garantir a preservação da cultura popular, por meio do seu repasse, é dever do poder público.

Eis que importa relatar.

II **- PARECER:**

A Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 271/2022, de autoria da vereadora Brisa Bracchi, tendo sido designado como relator o Vereador Robério Paulino.

Preliminarmente, importa acrescer que a presente análise se atém EXCLUSIVAMENTE aos limites da área de atividade desta Comissão, em atendimento às normas aplicáveis em espécie, conforme preconiza o regimento interno desta Casa legislativa.

Compulsando os autos da proposição em epígrafe, concluímos que o PL tem razão de existir e ser sancionado, norteadas as devidas praxes.

Nesse estreito, analisando de forma concisa, este relator que ao final subscreve tem a auferir que a iniciativa que No cenário jurídico nacional, o Decreto n°.3.551/2000 instituiu o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, criando o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, viabilizando a efetiva proteção administrativa dos bens culturais intangíveis que se relacionam à identidade e a ação de grupos sociais.

O Registro nada mais é do que a identificação e produção de conhecimento sobre o bem cultural pelos meios técnicos mais adequados e amplamente acessíveis ao público, permitindo a continuidade dessa forma de patrimônio.

Patrimônio cultural imaterial é uma concepção que abrange as expressões culturais e as tradições que um grupo de indivíduos preserva em homenagem à sua ancestralidade, para as gerações futuras. São exemplos de patrimônio imaterial: os saberes, os modos de fazer, as formas de expressão, celebrações, as festas e danças populares, lendas, músicas, costumes e outras tradições. O procedimento adotado para o registro de bens culturais em livros se assemelha ao processo de tombamento, nos chamados Livros de Registro, mas não produz os efeitos restritivos que são próprios daquele.

A proteção que o registro é capaz de oferecer se expressa mediante o reconhecimento da existência e valor de determinada manifestação cultural. Registrar documentalmente a existência da manifestação cultural é ato protetivo na medida em que constitui prova capaz de dar suporte a ações que visem a impedir posterior utilização indevida dos conhecimentos e práticas envolvidos na manifestação cultural.

III- CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, este relator opina pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei, nos termos do art. 59, IX, do Regimento Interno.

Natal/RN, 11 de maio de 2023.

VEREADOR ROBÉRIO PAULINO
Relator